SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002468-63.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vanessa de Fatima Domingues Gonçalves

Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

VANESSA DE FÁTIMA DOMINGUES GONÇALVEZ ajuizou **INDENIZAÇÃO POR PEDIDO** Acão DE **DANOS MORAIS** DE DÉBITO **CANCELAMENTO** DE **NET SERVICOS** DE em face de COMUNICAÇÃO S/A todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que ao tentar firmar contrato de financiamento foi informada de que havia restrição em seu nome, motivo pelo qual foi impedida de contratar. Ao entrar em contato com a empresa Concentre Serasa Experian recebeu informação de que a negativação havia sido inserida pela empresa Embratel. Sustentando que a negativação é ilegítima, ingressou com a presente ação na busca de indenização pelo menoscabo moral sofrido e para que seja declarada a inexistência dos débitos referentes aos contratos nº 0000100229327831, no valor de R\$ 3.451,89 e nº 004295915/01, no valor de R\$ 826,99.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 15.

Devidamente citada, a requerida Net Serviços de Comunicação S/A apresentou contestação sustentando em síntese, que ao firmar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratos por telefone toma todas as precauções possíveis; que pode ter sido vítima da ação de "criminosos" e assim razão não pode ser responsabilizada pelos dissabores sofridos pela autora. Impugnou a existência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 99/102.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida peticionou informando desinteresse e a autora não se manifestou.

Foram carreados ofícios às fls. 113/116.

Em resposta ao despacho de fls. 124, a autora requereu a inclusão no polo passivo da empresa Embratel, o que foi indeferido pelo juízo a fls. 128.

É o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora <u>nega</u> ter firmado <u>qualquer negócio</u> com a ré "NET" e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que também pode ter sido vítima de terceiros que se utilizaram dos documentos e dados pessoais da autora. Não trouxe documentos apresentados na alegada contratação que deu origem à negativação, o que permite concluir que absolutamente nada exigiu.....

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidora equiparada</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida e não deu causa a ela.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, a disponibilização de serviço tefefônico/canal de TV/internet) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na concessão de serviço destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos da autora, sem autorização dela...

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A prestação de serviço a falsário/estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é

expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o lícito e regular desenvolvimento de suas atividades, a ré tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u> (lucrativa)

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida em relação ao contrato nº 4295915/01, firmado com a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A, por força da inexistência da contratação (que também fica reconhecida).

O juízo não se debruçará sobre a negativação lançada pela EMBRATEL em razão do contrato nº 100229327831, no valor de R\$ 3.451,89, já que referida empresa não integra o polo passivo, devendo a autora perseguir seus direitos contra ela em ação própria.

. . .

Já o pleito secundário (danos morais) improcede.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo que a restrição discutida ficou no "sistema" por quase um ano (de novembro de 2010 a setembro de 2011).

Ocorre que a autora registrou outras negativações contemporâneas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, frequenta a "lista" desde 2001, ostentando apontamentos de outros credores em 2001, 2002, 2004, 2005, 2011 e 2012.

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Concluindo: a autora tem direito a exclusão da negativação, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** que a autora não contratou o serviço com a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A referente ao contrato <u>nº 4295915/01</u>, no valor de R\$ 826,99.

Oficie-se para a exclusão definitiva em relação ao contrato acima mencionado.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas pelas partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA